

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, ex-Prefeito de São Lourenço do Piauí/PI, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos transferidos àquela municipalidade no exercício de 2010, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. O objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar é a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

3. Nesse sentido, para a consecução dos objetivos acima delineados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação transferiu ao município de São Lourenço do Piauí/PI o montante de R\$ 76.260,00, sendo: i) R\$ 2.160,00 no âmbito da Educação de Jovens e Adultos – EJA; ii) R\$ 61.440,00 para o ensino fundamental; iii) R\$ 7.980,00 para a Pré-Escola; e iv) R\$ 4.680,00 para a creche (peça 3, pp. 2/3).

4. Consoante informação produzida pelo FNDE (peça 1, pp. 128/129), embora o responsável tenha prestado contas dos recursos recebidos, deixou de apresentar o parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

5. Instado a apresentar o indigitado parecer, o responsável ficou-se inerte, motivo pelo qual o FNDE instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

6. No âmbito desta Corte, a Secex/PE efetuou a citação do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz pelo débito no montante de R\$ 76.260,00.

7. Em que pese o responsável ter solicitado e obtido deferimento do pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de suas alegações de defesa, deixou transcorrer **in albis** o interregno fixado para tal **mister**.

8. Este o quadro, a Secex/PE elaborou instrução por meio da qual propõe, em síntese, que: a) o responsável seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; b) suas contas julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja-lhe imputado, sem prejuízo de que lhe seja cominada a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) cópia do Acórdão que vier a ser proferido nos autos seja remetida ao Ministério Público da União.

9. O encaminhamento acima pugnado contou com a anuência do **Parquet** especializado.

10. As prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE.

11. Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 4.811/2016 – Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.”

Acórdão 3.688/2014 – Segunda Câmara, de minha Relatoria

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).”

12. É dizer, a invalidade ou ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do PNAE, contrasta com a imposição de o gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. Essa obrigação, lembre-se, decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

13. À guisa de conclusão, tendo em vista que o Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz optou pela revelia, deixando de colacionar, desse modo, elementos aos autos que pudessem afastar a irregularidade que lhe fora imputada, ou ainda, evidenciar a ausência de responsabilidade pelo ato danoso ao erário, cumpre julgar irregulares suas contas, imputando-se-lhe o débito ora apurado.

14. Adicionalmente, diante da gravidade dos fatos narrados, é cabível aplicar ao responsável a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Impende esclarecer que não há óbices à aplicação da sanção acima descrita, porquanto não colhida pela prescrição da pretensão punitiva, nos moldes delineados no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, eis que a irregularidade teve lugar em 2011 (exercício em que o ex-Prefeito apresentou a prestação de contas dos recursos do PNAE) e o despacho citatório foi exarado em setembro de 2016 (peça 5), isto é, em interregno inferior ao prazo decenal estipulado naquele **decisum**.

16. Por fim, deve-se encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para a adoção das medidas de sua alçada, com fulcro no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator